

AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO EXPRESSÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Carolina Covatti Romeiro¹

Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior²

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

² Professor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

RESUMO

O trabalho analisa as diretivas antecipadas de vontade como expressão dos direitos da personalidade nas relações privadas. Sustenta-se que tais instrumentos ultrapassam a orientação de decisões médicas futuras, refletindo valores, crenças e a identidade do indivíduo, e atuam como mecanismos de preservação da autonomia e da dignidade da pessoa humana diante da incapacidade progressiva. Examina-se o papel das DAV como negócios jurídicos existenciais, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como a Doença de Alzheimer, concluindo-se que constituem instrumento central de tutela da pessoa ao longo de todas as fases da vida.

PALAVRAS-CHAVE

Diretivas antecipadas de vontade – Direitos da personalidade – Negócios jurídicos existenciais – Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: ROMEIRO, Carolina Covatti; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. As diretivas antecipadas de vontade como expressão integral dos direitos da personalidade. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 340-346, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

As diretivas antecipadas de vontade vêm sendo tradicionalmente associadas à tomada de decisões médicas em situações de incapacidade futura. Contudo, a análise de seus diferentes modelos — seja pelo julgamento substituto, seja pela pura autonomia — evidencia que tais instrumentos ultrapassam a função de simples orientações clínicas, refletindo escolhas existenciais, valores pessoais, crenças e convicções que integram a identidade do indivíduo.

Nesse sentido, as DAV devem ser compreendidas como expressão direta da personalidade, assegurando a continuidade da autonomia mesmo quando o paciente não puder mais manifestar sua vontade de forma atual. Essa dimensão se revela especialmente relevante em doenças de caráter progressivo, como o Alzheimer, em que a perda gradual da memória e da capacidade decisória pode inviabilizar a manifestação tempestiva da vontade.

METODOLOGIA

O trabalho adota metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática, baseada em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária acerca dos direitos da personalidade, da autonomia existencial e dos negócios jurídicos existenciais, com especial atenção às diretivas antecipadas de vontade como instrumentos de tutela da pessoa nas relações privadas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As diretivas antecipadas de vontade devem ser entendidas como uma extensão da personalidade do indivíduo, garantindo a continuidade de sua autonomia mesmo quando ele não puder mais tomar decisões por si próprio. Elas não se limitam a orientar escolhas médicas, mas refletem também valores, crenças e convicções que fazem parte da identidade do paciente.

Acerca do tema, Maria Helena Diniz (2007, p. 142) sustenta que os direitos da personalidade consistem em direitos subjetivos voltados à proteção da pessoa em suas dimensões física, intelectual e moral, assegurando a tutela do corpo e da vida, da liberdade de pensamento e da produção intelectual, bem como de atributos ligados à honra, à imagem, à identidade e à esfera privada do indivíduo.

Assim, os direitos da personalidade representam o núcleo essencial de proteção da pessoa humana no âmbito do direito privado. Têm por objetivo resguardar os atributos físicos, psíquicos, morais e sociais do indivíduo, constituindo verdadeiro desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição, e disciplinados nos arts. 11 a 21 do Código Civil.

Desse modo, a questão quanto à da autodeterminação existencial em saúde encontra amparo justamente nesse campo de direitos já que a liberdade de escolher sobre o próprio corpo, sobre os limites de tratamentos médicos e sobre o modo como a vida deve ser conduzida em situações de vulnerabilidade constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana.

Essa proteção da personalidade não se limita à teoria visto que no ordenamento jurídico brasileiro é possível pensar em instrumentos que permitem ao indivíduo manifestar de forma antecipada sua vontade e garantir que seus valores e convicções sejam respeitados. Nesse sentido, os chamados negócios jurídicos existenciais, como as próprias diretivas antecipadas de vontade surgem como mecanismos concretos para disciplinar disposições pessoais e existenciais, assegurando a autodeterminação do paciente mesmo diante de situações de incapacidade futura.

Ora, os negócios jurídicos existenciais estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro e não encontram qualquer proibição — em que pese, por óbvio, seu conteúdo não poder ser executado se for *contra legem*. Acerca da temática, Rose Melo Venceslau Menezes

(2009, p. 58) defende a necessidade de a pessoa ter “garantida pelo ordenamento a promoção da sua própria personalidade através da prática de atos de autodeterminação”. Em especial, é o testamento vital (por ser redigido pela própria pessoa) que melhor se presta ao papel de disciplinar as disposições existenciais, por isso, é de extrema importância que o paciente destaque no documento seus valores, crenças e desejos — para além dos tratamentos médicos.

Nesse contexto de valores, crenças e vontades, a perspectiva da Santa Igreja Católica é especialmente significativa. Como instituição que defende a vida como valor supremo, a Igreja reconhece que a recusa a tratamentos desproporcionais ou fúteis não configura eutanásia, mas sim uma expressão responsável da autonomia do paciente, respeitando sua dignidade e suas convicções religiosas. Conforme a Encíclica *Evangelium Vitae* (João Paulo II, 1995), dada no ano de 1995 pelo então sumo pontífice São João Paulo II:

Distinta da eutanásia é a decisão de renunciar ao chamado ‘excesso terapêutico’, ou seja, a certas intervenções médicas já inadequadas à situação real do doente, porque não proporcionadas aos resultados que se poderiam esperar ou ainda porque demasiado gravosas para ele e para a sua família. Nestas situações, quando a morte se anuncia iminente e inevitável, pode-se em consciência ‘renunciar a tratamentos que dariam somente um prolongamento precário e penoso da vida, sem, contudo, interromper os cuidados normais devidos ao doente em casos semelhantes’. Há, sem dúvida, a obrigação moral de se tratar e procurar curar-se, mas esta obrigação há de medir-se segundo as situações concretas, isto é, impõe-se avaliar se os meios terapêuticos à disposição são objectivamente proporcionados às perspectivas de melhoramento. A renúncia a meios extraordinários ou desproporcionados não equivale ao suicídio ou à eutanásia; exprime, antes, a aceitação da condição humana defronte à morte.

Dessa forma, as DAV tornam-se um instrumento que integra escolhas médicas, valores pessoais e fé, garantindo que as decisões do paciente sejam respeitadas mesmo quando ele não puder manifestá-las diretamente. Inclusive, mais recentemente, no ano de 2024, o mesmo Magistério da Igreja, a Pontifícia Academia para a Vida publicou o documento *Piccolo lessico del fine-vita* (Pequeno Léxico do Fim da Vida) no qual se debateram diversos assuntos atinentes à terminalidade de vida, dentre eles, e essencial para o presente debate, as diretivas antecipadas de vontade.

Como forma de confirmar o que aqui se defende — a possibilidade de declarar, nas diretivas antecipadas de vontade, informações acerca de crenças e valores — se destaca o modelo de documento disponibilizado pelo próprio Vaticano no *Piccolo lessico del fine-vita*. Não deixando de lado as situações médicas, o documento aponta temas como antibióticos,

transfusão de sangue, ventilação mecânica, hemodiálise, manobras de reanimação cardiopulmonar, entre outros.

Mas, resgatando a fé e as crenças como bem absoluto para a personalidade humana e entendendo que algumas escolhas, inclusive médicas, se baseiam em convicções de moral e fé, o documento dispõe, logo no início:

Como crente, estou ciente de que a minha vida terrena é uma bênção de Deus, mas não constitui o valor supremo e absoluto. É um bem a ser administrado com responsabilidade e senso de gratidão. Pretendo, desse modo, aproximar-me do momento difícil da minha morte com confiança e esperança. (Pontificia Accademia per la Vita, 2025, p. 77, tradução nossa)

Como exposto, tal trecho é extremamente relevante pois pode guiar as decisões dos médicos e do procurador para cuidados de saúde quando a situação específica não estiver disposta no documento das diretrizes antecipadas de vontade. Ainda, totalmente distante do caráter medicinal, o modelo de documento disponibilizado pela Santa Sé conta com um trecho em que o paciente declara a vontade de viver os últimos dias com base em sua fé, inclusive requerendo o conforto da assistência religiosa (que no caso da Igreja Católica se traduziriam no sacramento da confissão e da unção dos enfermos).

Embora este trabalho tenha se apoiado na perspectiva da Igreja Católica para fundamentar a discussão sobre fé e cuidados no final da vida, é importante destacar que o direito de vivenciar o processo de morte de acordo com a própria crença se aplica a qualquer religião, desde que não se trate de disposições contrárias à lei (*contra legem*). No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade religiosa é reconhecida como expressão da autonomia da pessoa, integrando-se às diretivas antecipadas de vontade como um aspecto essencial do respeito à dignidade, à identidade e às convicções individuais.

Nesse contexto, o doutrinador Anderson Schreiber aponta que o direito a uma vida digna pressupõe igualmente o direito a uma morte digna, abrangendo, nesse contexto, a possibilidade de que o falecimento ocorra em conformidade com o exercício de outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa.

Pode-se afirmar, nessa direção, que não há um direito à vida digna, o que há de abranger também o encerramento da vida quando tal resultado for mais consentâneo com a dignidade humana do paciente. Em outras palavras: deve-se reconhecer um direito à morte digna, sempre que tal decisão representar o exercício de outro direito fundamental (por exemplo, a liberdade religiosa) que, à luz das circunstâncias concretas e da pessoa considerada em sua individualidade, se revele capaz de

prevalecer sobre a vida na ponderação entre direitos de igual hierarquia (Schreiber, 2011, p. 52).

O direito de vivenciar o processo de morte em conformidade com a própria fé, ou até mesmo com a ausência de qualquer credo, constitui uma dimensão integrante da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente, ambos reconhecidos como princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Ao manifestar a vontade de que seus últimos momentos sejam vividos segundo suas convicções religiosas, ou inexistência delas, o paciente assegura a preservação de sua identidade e de seus valores pessoais diante da terminalidade da vida em total consonância com a expressão dos direitos da personalidade.

Dessa forma, as diretivas antecipadas de vontade não se limitam à orientação de decisões médicas, constituindo expressões concretas dos direitos da personalidade, ao assegurar a proteção da integridade física, intelectual e moral do indivíduo. Ao possibilitarem a manifestação antecipada de desejos relativos à saúde, aos limites de tratamentos médicos e à vivência dos últimos momentos da vida conforme valores e convicções pessoais, as DAV materializam a autodeterminação existencial e garantem o respeito à dignidade, à autonomia e à identidade da pessoa humana mesmo diante da incapacidade progressiva.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as diretivas antecipadas de vontade constituem expressão concreta e integral dos direitos da personalidade, ao assegurarem a proteção da integridade física, intelectual e moral do indivíduo diante da incapacidade progressiva. Ao permitir a manifestação antecipada de desejos relativos à saúde, aos limites de tratamentos médicos e à vivência dos últimos momentos da vida conforme valores pessoais e religiosos, as DAV materializam a autodeterminação existencial e promovem a tutela da pessoa nas relações privadas. Dessa forma, se revelam instrumento essencial para a preservação da dignidade, da autonomia e da identidade do paciente em todas as fases da vida.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: v. 1, teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*: sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana. **A Santa Sé**, Vaticano, 25 mar. 1995. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html. Acesso em: 29 set. 2025.

MENEZES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PONTIFICIA ACCADEMIA PER LA VITA. **Piccolo lessico del fine-vita**. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.